



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

51/2019

SÚMULA: _____

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: *Executivo Municipal*

HISTÓRICO

- 01 *LEITURA - 29/10/2019*
- 02 *JURÍDICA - 04/11/2019*
- 03 *LEITURA ANTERIOR - 25/11/2019*
- 04 *PRIMEIRA DISCUSSÃO - 25/11/2019*
- 05 *SEGUNDA DISCUSSÃO - 28/11/2019*
- 06 *AO EXECUTIVO - 26/11/2019*
- 07 *Lei Municipal nº 1847/19 de 26/11/2019*
- 08 _____
- 09 _____
- 10 _____



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 22/2019 – PL 51/2019

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º – O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

Art. 3º – Compete ao FUMTRAP:

- I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;
- II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;
- III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;
- IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.

ambio

PROTOCOLO Nº 165



EM 25 / 10 / 19

Pole 1055
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 04 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
04 / 11 / 2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

[Signature]
Membro Sujeito Pzema

Aprovado em 1ª Discussão

Em 25 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 25 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Ao Executivo para Sanção

Em 25 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO



CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 4º - São recursos do FUMTRAP:

- I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11da Lei 13.667/2018.
- III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;
- IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

Art. 5º Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

- I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;
- II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;
- III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:
 - a) Qualificação social e profissional do indivíduo;
 - b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;
- IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;
- V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

Handwritten signature



VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu – COMTRAP.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (21.10.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito





Porecatu, 21 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimo Sr. Presidente,
Nobres vereadores,

Com a satisfação de saudarmos Vossa Excelência e Ilustres Pares, tomamos a liberdade submeter à elevada apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências.

A presente proposta de anteprojeto de Lei para a criação do Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu FUMTRAP, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política municipal de trabalho, emprego e renda em consonância com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), nos termos da Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018 e demais legislações vigentes.

Referida proposta consiste em garantir a manutenção do financiamento das ações relativas a manutenção e operacionalização das atividades no âmbito das Agências do Trabalhador, uma vez que o modelo atual de repasse de recursos pelo Governo Federal, que até hoje é por meio de transferência voluntária, foi alterado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), que em seus artigos 12 e 13, estabelece:

"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão **instituir fundos do trabalho próprios** para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

- I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - **fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;**
- III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a **comprovação orçamentária da existência de recursos**

Handwritten signature



próprios destinados à área do trabalho o alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine **será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho** ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema." .(grifo nosso)

Os recursos, por sua vez, serão provenientes de dotação específica no orçamento municipal, crédito suplementares, convênios com órgãos estaduais e federais entre outros, e serão depositados em conta especial de titularidade do fundo.

Com essa importante medida teremos uma autonomia maior para desempenhar atividades com foco no fomento do desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, como também realizar investimentos na estruturação física da secretaria para melhorar a qualidade dos atendimentos oferecidos.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Atenciosamente,

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 36/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 51-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 51-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, instituir "o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal do trabalho, emprego e renda", segundo a redação do seu artigo 1º.

A finalidade do FUMTRAP é "subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recurso fundo a fundo", de acordo com o art. 2º do PL.

Consta, também, do projeto normativo, o estabelecimento de regras gerais para disciplinar as competências do FUMTRAP (Capítulo II, art. 3º, incisos I a IV), suas fontes de recursos (Capítulo III, art. 4º, incisos I a VII, e parágrafo único), a aplicação dos seus recursos (Capítulo IV, art. 5º, incisos I a XI e parágrafo único), e a cláusula de início de vigência (art. 6º).

Na justificativa da proposição², sustenta o Exmo. Prefeito, em síntese, que:

1- "A presente proposta de anteprojeto de Lei para criação do Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu FUMTRAP, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política municipal de trabalho, emprego e renda em consonância com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), nos termos da Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018 e demais legislações vigentes";

¹ Conforme Súmula, às fls. 02.

² Fls. 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2- "Referida proposta consiste em garantir a manutenção do financiamento das ações relativas a manutenção e operacionalização das atividades no âmbito das Agências do Trabalhador, uma vez que o modelo atual de repasse de recursos pelo Governo Federal, que até hoje é por meio de transferência voluntária, foi alterado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (SINE), que em seus artigos 12 e 13, estabelece:

"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão **instituir fundos do trabalho próprios** para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - **fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;**

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine **a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos**, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine **será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho** ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema." (grifo nosso);

3- "Os recursos, por sua vez, serão provenientes de dotação específica no orçamento municipal, crédito suplementares, convênios com órgãos estaduais e federais entre outros, e serão depositados em conta especial de titularidade do fundo";

4- "Com essa importante medida teremos uma autonomia maior para desmepenhar atividades com foco no fomento do desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, como também realizar investimentos na estruturação física da secretaria para melhorar a qualidade dos atendimentos oferecidos".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Não foram anexados mais documentos à proposta legal em comento, com exceção, pura e simplesmente, da justificativa.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 11 de novembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei* (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistem dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório – , razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a *solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, **se trata de mera faculdade.***



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, **tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la**. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. **RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA**. SEGURANÇA DEFERIDA. I. **Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza**





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.* (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:

Como medida inaugural, necessário salientar que a natureza dos *fundos especiais*, segundo a dicção do art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64³, é de *produto/soma de recursos vinculados a determinado objetivo/finalidade*. A este respeito, explica Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

³ "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

"Fundo" (ou "fundo especial", na terminologia adotada pela Lei n. 4.320, de 17.03.1964) é, consoante definição legal, "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71, Lei n. 4.320/64). Os fundos especiais são, na sua essência, **somas de recursos financeiros postas à disposição de determinados objetivos."⁴**

Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, de modo que a *competência para tratar do assunto é do Município*, ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto, por interpretação sistemática do art. 3º, incisos I⁵, da Lei Orgânica do Município, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁶.

Quanto a capacidade para deflagrar o projeto legislativo, tem-se a considerar que a matéria tem natureza *orçamentária e financeira*, logo comporta a incidência das disposições que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo, como decorrência de interpretação sistemática dos art. 89 e 93 da Lei Orgânica Municipal⁷, permitindo-se ao Prefeito a sua instauração perante esta Casa Legislativa. Regra geral, aliás, é que leis de natureza orçamentária e financeira sejam mesmo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme se deduz do entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano

⁴ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Direito Financeiro Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 315.

⁵ "Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]"

⁶ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

⁷ "Art. 89º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

"Art. 93º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e desta Lei Orgânica."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.
[...]"⁸.

Ou seja, se compete privativamente ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo das peças orçamentárias de caráter geral, ao mesmo será reservada idêntica competência em relação a leis que sobre aquelas vão repercutir.

Nesse sentido, inclusive, é que se tem firmado a jurisprudência dos nossos Tribunais:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste nº 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0153008-17.2011.8.26.0000; Relator (a): David Haddad; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2011; Data de Registro: 08/02/2012)

Logo, a proposição em testilha atende as exigências legais acima, na medida em que foi iniciada pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com as regras de competência e iniciativa.

2. b. Procedimento Legislativo:

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado⁹ está adequado à espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, *não exigem* rito especial de lei para instituição de fundos especiais. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017¹⁰, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação. Confira-se, a propósito, o posicionamento da doutrina:

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 760.

⁹ Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

¹⁰ "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

"Uma das características dos fundos financeiros especiais reside no fato de serem instituídos por lei, consoante determina o inciso IX do art. 167 da CF, que veda "a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa".

A lei em questão é a ordinária (art. 59, inciso III, CF), já que o Texto Constitucional não exigiu, para tanto, lei complementar. Desse modo, as deliberações do Legislativo para o fim de instituição de fundo serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 47, CF)."¹¹

Logo, o procedimento legislativo adotado está adequado à espécie.

2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."

¹¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 316.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Em nível infraconstitucional, tem-se a considerar que os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 prevêem os requisitos e condições para a constituição dos fundos especiais, nos seguintes termos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Em paralelo, os incisos IV e IX, do art. 167, da Constituição Federal estabelecem algumas vedações na disciplina de instituição dos fundos especiais:

"Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."

Assim, fazendo-se o cotejo dos dispositivo acima com o projeto em análise, pode-se dizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

i- que o FUMTRAP está sendo criado mediante *autorização legislativa* em obediência ao inciso IX do art. 167, da CF, decorrente de eventual e futura aprovação da proposta legislativa;

ii- será constituído pelas *receitas específicas* definidas no seu próprio veículo de formação (art. 4º, do PL), as quais se *vinculam à realização dos objetivos* prescritos nos arts. 3º e 5º do projeto, nas pegadas do art. 71 da Lei nº 4.320/64;

iii- obedece ao *princípio da não-afetação* de receita de impostos consagrado no inciso IV do art. 167, da CF, na medida em que não há qualquer vinculação de receita dessa natureza nas suas fontes financeiras especificadas no art. 4º do PL;

iv- uma das receitas de recursos do FUMTRAP são os saldos financeiros positivos apurados em balanço no exercício anterior, sendo levados a crédito do mesmo fundo (art. 4º, inciso V, do PL), em consonância com o art. 73, da Lei Federal nº 4.320/64; e,

v - a aplicação das receitas do FUMTRAP dependerá de dotação específica no orçamento municipal (inciso I, do art. 4º, do PL), ou de futura aprovação de crédito especial (inciso III, do art. 4º, do PL), conforme art. 72, da Lei nº 4.320/64.

Impende ressaltar, ainda, que o previsto no art. 74 da Lei nº 4.320/64 - qual seja, *mecanismo especial de controle, prestação e tomada de contas* da gestão dos recursos do fundo especial - se constitui em mera faculdade e não *conditio sine qua nom* da lei, na medida em que o referido dispositivo traduz a ideia de que a lei que institui o fundo *poderá fazê-lo*.

Além do mais, isso não ilide o dever de prestação de contas dos recursos do fundo especial pelos seus responsáveis, pois referido encargo encontra-se previsto em normas de superior hierarquia, notadamente o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o próprio art. 74 da Lei Federal nº 4.320/67, em sua parte final, e ainda o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967. Para consubstanciar esse raciocínio, uma vez mais traz-se à colação o entendimento doutrinário de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

"As entidades administradoras dos fundos especiais devem **prestar contas**, aos órgãos fiscalizadores, dos recursos administrados, pertencentes a esses fundos, tendo em vista o disposto no art. 70 da CF (com a redação dada pela EC 19/98): "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária".

Tal obrigatoriedade decorre, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967, que dispõe: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

conformidade das leis, regulamentos e normas emanados das autoridades administrativas competentes".

*Especificamente quanto aos fundos especiais, o dever de prestar contas é explicitado pelo art. 74 da Lei n. 4.320/64, ao dispor que: "A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente".*¹²

Por isso, a falta de disposição prevendo mecanismo específico de prestação e tomada de contas não transmite ilegalidade à proposição.

Logo, o objeto da proposição é lícito e possível, na medida em que está fundamentado em legislação superior, e contém todos os requisitos legais, portanto, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 51-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação do processo legislativo, ou técnica legislativa, nos termos do item II. 2. b.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa, e pela inexistência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da matéria, tudo segundo razões expostas no item II. 3.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 12 de novembro de 2019.

FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

¹² RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Direito Financeiro Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 317-318.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 51/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

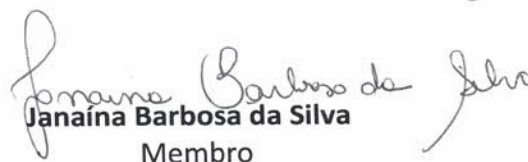
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 51/2019.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 41ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 51/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

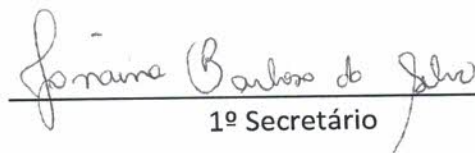
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 51/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Redação

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

A Comissão de Redação, por seus membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do Projeto de Lei nº 51/2019 de autoria do Executivo Municipal que institui o Fundo Municipal do Trabalho no âmbito do Município de Porecatu e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019.

Renan Pontes

Presidente

Leandro Sérgio Bezerra

Relator

DEFERIDO
25/11/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Janaína Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 122/2019-EXP.EXC

Porecatu, 26 de novembro de 2019.

CÓPIA

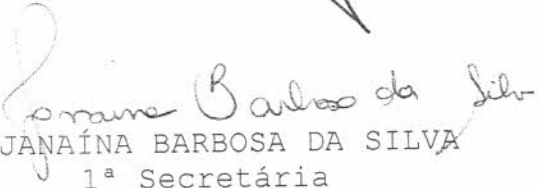
Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção os Projetos de Leis nº 50 e 51/2019 (cópias em anexo), aprovados na 03ª Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO

Data: 26/11/19

às: 8:37

Rogério G. Daltro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI

Nº

/2019

SÚMULA – INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º – Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Artigo 2º – O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

Artigo 3º – Compete ao FUMTRAP:

- I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;
- II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;
- III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;
- IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

Artigo 4º - São recursos do FUMTRAP:

- I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018.
- III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;
- IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

Artigo 5º - Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

- I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;
- II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;
- III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:
 - a) Qualificação social e profissional do indivíduo;
 - b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;
- IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;
- V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

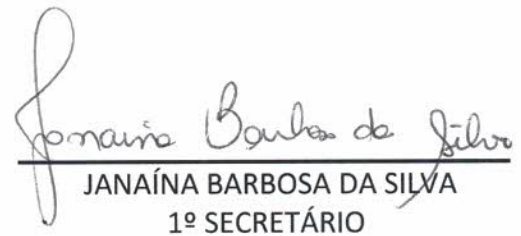
Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu – COMTRAP.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.


OTACILIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 51/2019 de autoria do Executivo Municipal.



Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.
Ofício nº 046/19

CÓPIA

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando as Leis nºs 1.846, 1.847, 1.848 e 1.849, devidamente sancionadas por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

RECEBIDO

27/11/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
DD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

LEI Nº 1.847/19

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Artigo 2º O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

Artigo 3º Compete ao FUMTRAP:

- I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;
- II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;
- III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;
- IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

Amácio



Artigo 4º São recursos do FUMTRAP:

- I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018.
- III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;
- IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

Artigo 5º Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

- I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;
- II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;
- III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:
 - a) Qualificação social e profissional do indivíduo;
 - b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;
- IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;
- V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu - COMTRAP.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil de dezenove (26.11.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Parágrafo Único - O Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 031/1996.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (26.11.2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:6133F063

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1.847/19

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Artigo 2º O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

Artigo 3º Compete ao FUMTRAP:
I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;
II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;
III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;
IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.

CAPÍTULO III
DAS FONTES DE RECURSOS

Artigo 4º São recursos do FUMTRAP:
I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018.

III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;

IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

Artigo 5º Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;

II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;

III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:

a) Qualificação social e profissional do indivíduo;

b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;

V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu – COMTRAP.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (26.11.2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:B53B44E8

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1.848/19

DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PORECATU.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,